

BOLETIM OFICIAL DO T.J.D.

(Lei n.º 10.671/2003, art. 35, e C.B.J.D., ART. 40)

ANO XX

28 DE NOVEMBRO DE 2019

N.º 077

SEÇÃO II RESULTADOS DOS JULGAMENTOS

DECISÕES DA TERCEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR

De ordem do Exmo. Sr. Auditor Presidente, do Tribunal de Justiça Desportiva, em cumprimento ao disposto nos arts. 35, da Lei n.º 10.671/2003, e 40, do C.B.J.D., faço público a quem interessar possa, em especial para conhecimento das respectivas partes processuais e seus procuradores, as **DECISÕES** proferidas pela Terceira Comissão Disciplinar deste T.J.D., com a presença dos Auditores, **Dr. José Antônio – Presidente, Dra. Monique Moraes e Dr. Francisco Leite** em sessão realizada no dia 27/11/2019 (quarta-feira), nos julgamentos dos processos seguintes:

DECISÕES DOS PROCESSOS JULGADOS NO DIA 27/11/2019.

PROCESSO Nº 129/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|----------------------|-------|-------------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 915,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 457,50 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 3.050,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 3.507,50. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | INTERNACIONAL F.C | CLUBE | INTERNA CIONAL |

PROCESSO Nº 130/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|------------------|-------|------------------|
| À unanimidade a 2ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 900,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 3.000,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 3.900,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | SÃO BENTO DO UNA | CLUBE | SÃO BENTO DO UNA |

PROCESSO Nº 131/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|----------------|-------|----------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 900,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 450,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 3000,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 3.450,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | TAMANDARÉ CITY | CLUBE | TAMANDARÉ CITY |

PROCESSO Nº 132/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|--------------------------------|-------|--------------------------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 750,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 375,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 2.500,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 2.875,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE | CLUBE | SALGUEIRO ATLÉTICO CLUBE |

PROCESSO Nº 133/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|------------------------|-------|---------------------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 630,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 2.100,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 2.730,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | CENTRAL SPORT CLUBE | CLUBE | CENTRAL SPORT CLUBE |

PROCESSO Nº 134/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|----------------------|-------|-------------------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 600,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 300,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 2.000,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 2.300,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | SERRA TALHADA F.C | CLUBE | SERRA TALHADA F.C |

PROCESSO Nº 135/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|--------------------|-------|-----------------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 460,92 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 230,46 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 1.536,40, totalizando o valor da dívida em R\$ 1.766,86. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | BELO JARDIM F.C | CLUBE | BELO JARDIM F.C |

PROCESSO Nº 136/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|----------------|-------|----------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 315,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 157,50 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 1.050,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 1.207,50. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | JUÁ SPORT CLUB | CLUBE | JUÁ SPORT CLUB |

PROCESSO Nº 137/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|--------------|-------|---------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 312,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 156,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 1.040,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 1.196,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | IGARASSUENSE | CLUBE | IGARASSU-ENSE |

PROCESSO Nº 138/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|----------------|-------|----------------|
| A unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 300,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 150,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 1.000,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 1.150,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | UNIÃO DA GAVEA | CLUBE | UNIÃO DA GAVEA |

PROCESSO Nº 139/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|----------------------|-------|----------------------|
| A unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 210,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 700,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 910,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | SPORT CLUB DO RECIFE | CLUBE | SPORT CLUB DO RECIFE |

PROCESSO Nº 140/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|--------------|-------|-------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 165,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 82,50 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 550,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 632,50. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | ALIANÇA F.C. | CLUBE | ALIANÇA F.C |

PROCESSO Nº 141/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|-------------|-------|---------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 156,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 78,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 520,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 598,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | NAVARRO | CLUBE | NAVARRO |

PROCESSO Nº 142/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|-----------------|-------|---------------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 150,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 500,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 650,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | LIGA DE PASSIRA | CLUBE | L. DE PASSIRA |

PROCESSO Nº 143/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|---|-------------|-------|---------|
| À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 150,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 500,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 650,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido. | AMÉRICA | CLUBE | AMÉRICA |

PROCESSO Nº 144/2019

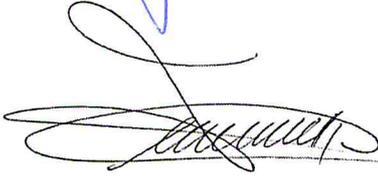
| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|-------------|-------|-----------|
| <p>À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 150,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 75,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 500,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 575,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido.</p> | BARCELONA | CLUBE | BARCELONA |

PROCESSO Nº 145/2019

| DECISÃO | DENUNCIADOS | CAT | CLUBE |
|--|------------------|-------|------------------|
| <p>À unanimidade a 3ª Comissão Disciplinar decidiu pela procedência da denúncia no enquadramento do arts. 191 inc. II e 223, aplicando a pena de multa pecuniária no valor de R\$ 138,00 reduzida pela metade em virtude do art. 182 que perfaz o valor de R\$ 69,00 somado sobre o valor da condenação anterior não paga no valor de R\$ 460,00, totalizando o valor da dívida em R\$ 529,00. Para efetivo cumprimento da resolução 02/2019 os condenados terão um prazo de 30 dias para cumprir a condenação imposta. E em relação ao aditamento, cumpre o seguinte esclarecimento, a denúncia foi oferecida contra a entidade de pessoa jurídica e não contra a pessoa natural na pessoa de seu presidente, assim vota pela improcedência do pedido por falta de enquadramento legal, tendo em vista que o parágrafo único do art. 223 não se adequa a hipótese em julgamento, pelas mesmas razões também rejeita o segundo pedido.</p> | SETE DE SETEMBRO | CLUBE | SETE DE SETEMBRO |

Andrea Mª Borges Garcia – Secretária do TJD/PE

Publique-se e CUMPRA-SE.


Felipe Tadeu Moreira Lima do Rêgo Barros
Presidente do T.J.D.